SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991233 - SP (2025/0258654-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I DE M B (MENOR)
REPR. POR	:	S P DE M
ADVOGADA	:	DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411
AGRAVADO	:	O B B
ADVOGADA	:	TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegação de violação de dispositivos constitucionais para fundamentar o recurso especial, ausência de demonstração específica de violação dos arts. 1.694, 1.699 e 1.703 do CC e do art. 22 da Lei n. 8.069/1990, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se nas razões do agravo em recurso especial foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, exigindo-se impugnação integral e específica da decisão nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59643912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 75fead81-04e5-4f2a-a0ca-fcdfe619459b

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ para o não conhecimento do agravo que não enfrenta, de modo efetivo e específico, os óbices aplicados”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 75fead81-04e5-4f2a-a0ca-fcdfe619459b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991233 - SP (2025/0258654-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	I DE M B (MENOR)
REPR. POR	:	S P DE M
ADVOGADA	:	DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411
AGRAVADO	:	O B B
ADVOGADA	:	TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegação de violação de dispositivos constitucionais para fundamentar o recurso especial, ausência de demonstração específica de violação dos arts. 1.694, 1.699 e 1.703 do CC e do art. 22 da Lei n. 8.069/1990, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se nas razões do agravo em recurso especial foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, exigindo-se impugnação integral e específica da decisão nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58350927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: de10734b-239a-4961-bb11-3611377e4b9e

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. 2. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ para o não conhecimento do agravo que não enfrenta, de modo efetivo e específico, os óbices aplicados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. DE M. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação de alegação de violação de dispositivos constitucionais para fundamentar o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 1.694, 1.699 e 1.703 do Código Civil e 22 da Lei n. 8.069/1990, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 509-510).

Alega a parte agravante que na ação revisional de alimentos, a sentença majorou a pensão para 20% dos rendimentos líquidos, enquanto o acórdão recorrido reduziu para 15%, restabelecendo o patamar anterior.

Aduz cerceamento de defesa, pois, embora tenha requerido sustentação oral, o julgamento ocorreu sem a sua realização, o que violaria o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a exigência de fundamentação (arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988), além da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da adolescente (arts. 1º, III, e 227 da CF/1988). Afirma que o acórdão não apresentou fundamentação suficiente para a minoração dos alimentos.

Aponta violação aos arts. 1.694, 1.699 e 1.703 do Código Civil e 22 da Lei n. 8.069/1990, porque o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade

Documento eletrônico VDA58350927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: de10734b-239a-4961-bb11-3611377e4b9e

teria sido comprovado, a necessidade da alimentanda é presumida e não haveria outros filhos menores a justificar a redução.

Contraminuta apresentada às fls. 540-542.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 548-549).

Interposto recurso de agravo interno pelo Ministério Público Federal, com fundamento em nulidade absoluta dos atos processuais, por ausência de sua intervenção em feito que envolve interesse de incapaz (fls. 552-556).

A decisão de fls. 548-549 foi reconsiderada e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 585-588).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 593-597).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação revisional de alimentos.

Consta da decisão de admissibilidade do recurso especial que o recurso foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: a) inadequação de alegações constitucionais para fundamentar o recurso especial; b) ausência de demonstração específica de violação aos arts. 1.694, 1.699 e 1.703 do Código Civil e 22 do ECA; e c) necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58350927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: de10734b-239a-4961-bb11-3611377e4b9e

Depreende-se, contudo, que as razões do agravo em recurso especial não impugnam, de modo específico e suficiente, os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito de violação a dispositivos constitucionais e legais, sem infirmar os óbices efetivamente aplicados pelo Tribunal de origem.

Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA58350927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: de10734b-239a-4961-bb11-3611377e4b9e

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58350927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:42
Código de Controle do Documento: de10734b-239a-4961-bb11-3611377e4b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.991.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258654-8

Número de Origem:
10011530720218260296 30016410620138260296

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I DE M B (MENOR)
REPR. POR	: S P DE M
ADVOGADA	: DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411
AGRAVADO	: O B B
ADVOGADA	: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:39
Código de Controle do Documento: 5d32c16f-0683-4191-a5ce-7e0f87443c3f